



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075277-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ GUSTAVO SOARES CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MX BRASIL GESTORA DE SISTEMA NACIONAL DE FRANQUIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1075277-59.2024.8.26.0100

Apelante: Luiz Gustavo Soares Campos

Apelado: Mx Brasil Gestora de Sistema Nacional de Franquia S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 21.184.

Apelação. Competência recursal. Execução fundada em contrato de confissão de dívida com lastro em contrato de franquia. Embargos à execução no qual se discute a causa subjacente que originou o instrumento de confissão de dívida: o inadimplemento do contrato de franquia. Matéria relativa à competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, nos termos do art. 6º, II da Resolução 623/2013 desta Corte, com redação dada pela Resolução 920/2024 do Órgão Especial. **Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença, declarada, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 98/102, 108).

O embargante, ora apelante, pleiteia a anulação ou reforma da sentença, aduzindo que: (a) foi cerceado seu direito de defesa, pois não foi observado o prazo quinquenal para se manifestar a respeito da produção de provas, o que lhe trouxe prejuízo com o julgamento antecipado da lide; (b) na petição inicial requereu que a embargada apresentasse relatório detalhado e comunicações feitas pelo embargante, sem que tal pleito fosse apreciado; (c) o título é inexequível, nos termos do art. 917, I, CPC, pois a embargada não cumpriu sua obrigação contratual, notadamente a cláusula que previa o treinamento da franqueada, o que não foi realizado (cláusulas 16.3 e 17), impedindo o desenvolvimento adequado do trabalho; (d) teve seu acesso ao sistema interno próprio bloqueado, tendo sido impedido de solicitar treinamentos, suporte, apresentar

comunicações, o que não foi apreciado pelo Juízo *a quo*; (e) incide no caso a exceção do contrato não cumprido (fls. 112/123).

A parte embargada apresentou contrarrazões a fls. 127/141.

Recurso tempestivo, dispensado do pagamento de preparo (fl. 52) e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução consubstanciado em instrumento de confissão de dívida, no qual se discute a causa subjacente, com fundamento na exceção do contrato não cumprido da avença originária, isto é, do contrato de franquia.

Assim, a discussão não fica restrita à simples execução de título executivo extrajudicial, mas do inadimplemento de obrigação assumida em contrato que a originou, imputando o inadimplemento à embargada, o que alarga a matéria debatida.

Desse modo, estruturando-se o objeto litigioso do processo em torno de contrato de franquia, a competência é de uma das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, em razão da nova redação dada pela Resolução 920/2024 ao artigo 6º da Resolução 623/2013, ampliando a competência daquelas câmaras: “Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.279/1996, II - franquia (Lei nº 8.955/1994), III -ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021, IV - ações oriundas de representação comercial, V - ações de contratos de distribuição, VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).” (g.n.).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Execução de Título Extrajudicial Contra Devedor Solvente – Contrato de Franquia – Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Expressa disposição contida no art.6º, II, da Resolução 623/13 (alterada pela Resolução nº 920/2024). Precedentes recentes deste C. Grupo Especial. Reconhecimento da competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (TJSP; Conflito de competência cível 0027999-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação Cível. Embargos à execução de título extrajudicial. Confissão de dívida embasada em contrato de franquia. Recurso distribuído após 09.02.2011. Competência preferencial da Câmara Reservada de Direito Empresarial – Resolução nº 623/2013, Art. 6º, deste E. Tribunal de Justiça – Competência da Câmara suscitante reconhecida. (TJSP; Conflito de competência cível 0037255-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020).

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determina-se a redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator